



GUIA PRÁTICO

REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL DE TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Regime de Proteção Social de Trabalhadores em Funções Públicas
(2028 – v5.07)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 210 545 400 | 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

17 de janeiro de 2023

ÍNDICE

A – O que é?-----	4
B1 – Quem está abrangido pelo Regime de Proteção Social dos Trabalhadores em Funções Públicas? -----	4
B2 – Quem está abrangido pelo Regime Geral de Segurança Social? -----	6
B3 – Quem está abrangido pelo Regime de Proteção Social Convergente? -----	8
C – Como comunicar o vínculo dos trabalhadores na Segurança Social? -----	10
D1 – Legislação Aplicável -----	12
D2 – Glossário -----	13

A – O que é?

O Regime de proteção social em funções públicas abrange todos os trabalhadores que exercem funções públicas.

Independentemente de ser trabalhador em regime de nomeação ou de contrato, é integrado num dos seguintes regimes de proteção social:

- Regime Geral de Segurança Social
- Regime Geral de Proteção Social Convergente

No entanto, mantêm-se todos os direitos e benefícios sociais que integravam o anterior regime de proteção social da função pública, no que diz respeito à saúde e ação social complementar, ou seja, o novo regime não implicará uma diminuição dos direitos até agora adquiridos pelos trabalhadores em funções públicas.

B1 – Quem está abrangido pelo Regime de Proteção Social dos Trabalhadores em Funções Públicas?

Os serviços da administração direta e indireta do Estado, bem como, com as necessárias adaptações, os serviços das administrações regionais e autárquicas, e ainda os órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Tribunais e do Ministério Público, e respetivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes (outras entidades que não pertencendo à Administração Pública, tenham ao seu serviço trabalhadores abrangidos pelos regimes de proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas).

Os trabalhadores ao serviço destas entidades que não se encontrem a exercer temporariamente funções públicas, por estarem a prestar trabalho em entidades que não pertencem à administração pública, mantêm o regime de proteção social que detinham à data da passagem a essa situação.

Para efeitos de proteção social, os trabalhadores que exercem funções públicas podem dividir-se nestes grupos distintos:

- a) **Os trabalhadores abrangidos pelo Regime de Proteção Social Convergente** que constituíram relação jurídica de emprego público até 31 de dezembro de 2005, que se encontravam abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações (CGA), **salvo as seguintes situações:**

- **Docentes** que se encontravam a descontar para o Regime Geral de Segurança Social à taxa de 4,9% para proteção no desemprego e que se mantêm;

Nota¹: Os docentes que estavam em data anterior a 31 de dezembro de 2005 vinculados por contrato, sendo subscritores da Caixa Geral de Aposentações para todas as eventualidades à exceção do desemprego, podem, por via da nota informativa n.º 1/2010, do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Educação, continuar inscritos na CGA se à data de 31 de agosto 2009 eram beneficiários da CGA.

- **Militares** que se encontravam a descontar para o Regime Geral de Segurança Social à taxa de 3% para proteção no desemprego e que se mantêm;
- Os **trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego constituída até 31 de dezembro de 2005 e outros contratados posteriormente**, abrangidos pelo Regime Geral de Segurança Social para todas as eventualidades (**trabalhadores admitidos em regime de contrato individual de trabalho**).

b) Os trabalhadores que constituíram uma relação jurídica de emprego público entre 1 de janeiro de 2006 e 31 de dezembro de 2008, e que só se encontravam inscritos no Regime Geral de Segurança Social para invalidez, velhice e morte, a proteção social é agora alargada, passando a estar abrangidos para todas as eventualidades.

Destes trabalhadores há que destacar:

- os trabalhadores que mantiveram ou passaram a nomeação definitiva;
- os trabalhadores que transitaram de nomeação definitiva para contrato por tempo indeterminado.

O pagamento das prestações de desemprego é efetuado pelas respetivas entidades empregadoras.

- c) Os trabalhadores que exercem funções públicas admitidos a partir de 1 de janeiro de 2009, que são abrangidos pelo Regime Geral de Segurança Social para todas as eventualidades.

B2 – Quem está abrangido pelo Regime Geral de Segurança Social?

Que Trabalhadores se enquadram

Que trabalhadores não se enquadram

Beneficiários e Contribuintes

Taxas contributivas aplicáveis

Este regime visa garantir a proteção social, em todas as eventualidades cobertas pela Segurança Social (desemprego, doença, parentalidade, etc.). Os trabalhadores enquadrados neste regime têm direito aos subsídios de valor igual àqueles a que teriam direito se tivessem descontado sempre para a Segurança Social pelo tempo legalmente necessário (prazo de garantia). A integração neste regime produziu efeitos a partir de 1 de janeiro de 2009.

Que Trabalhadores se enquadram

Enquadram-se neste regime os trabalhadores:

- Admitidos como funcionários e agentes do Estado a partir de 1 de janeiro de 2006;
- Os demais que, embora contratados pelo Estado, foram logo inscritos na segurança social.;
- Os eleitos locais em regime de permanência e em regime de meio tempo

Ao primeiro grupo de trabalhadores, por se encontrarem inicialmente inscritos na Caixa Geral de Aposentações, há necessidade de as entidades empregadoras procederem à alteração da sua inscrição para o regime geral de segurança social, para que lhes seja assegurada proteção social em todas as situações de doença, parentalidade, desemprego e doenças profissionais.

Nota: Os eleitos locais em regime de permanência e em regime de meio tempo podem beneficiar de regime de proteção social anterior ou pelo qual tenham optado ao abrigo das disposições legais então vigentes e entretanto alteradas ou revogadas, como por exemplo, os subscritores da CGA e se lhes for reconhecido esse direito.

Que Trabalhadores não se enquadram

- Os eleitos locais em regime de não permanência não são enquadrados nos regimes de segurança social.

Beneficiários e Contribuintes

Os trabalhadores abrangidos por este regime são inscritos como beneficiários nas instituições de segurança social da área de residência do trabalhador.

As entidades empregadoras são obrigatoriamente inscritas na qualidade de contribuintes na segurança social, devendo entregar a declaração de remunerações em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, onde conste o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe corresponde e a taxa contributiva aplicável, e proceder ao pagamento das contribuições respetivas.

Taxas contributivas aplicáveis

A taxa contributiva geral aplicada é de 34,75% (23,75% entidade empregadora e 11% trabalhador) para **trabalhadores que exercem funções públicas admitidos a partir de 1 de janeiro de 2009.**

Exceto:

nos casos dos trabalhadores com nomeação, isto é, os nomeados em carreiras específicas, bem como os trabalhadores que constituíram uma relação jurídica de emprego público entre 1 de janeiro de 2006 e 31 de dezembro de 2008 e que em janeiro de 2009 passaram a contrato de nomeação em funções públicas, cuja redução resulta do facto do pagamento do montante das prestações sociais de desemprego continuar a ser da responsabilidade das entidades empregadoras, às quais se aplicam as taxas de 29,60% (18,6% entidade empregadora e 11% trabalhador).

Docentes

Taxas contributivas de docentes inscritos até 31/12/2010 abrangidos pelos grupos fechados previstos no Código Contributivo:

- Docentes dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo – 7,8% para entidade empregadora;

- Docentes não abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações – 29%, sendo respetivamente 21% para entidade empregadora e 8% para o trabalhador;
- Docentes estrangeiros que optaram pela não inscrição na Caixa Geral de Aposentações, contratados até ao dia 31 dezembro de 2005 – 7,8% a cargo da entidade empregadora.

Aos docentes inscritos até 31/12/2010 que não se enquadram nestes grupos aplicam-se as taxas previstas no Código Contributivo para a generalidade dos trabalhadores em funções públicas, de acordo com o regime de proteção social pelo qual estavam abrangidos.

Ou seja, 34,75 % no caso de estarem enquadrados no regime geral de segurança social para todas as eventualidades, ou 29,60% no caso de a eventualidade de desemprego estar a cargo da respetiva entidade empregadora.

Os docentes inscritos a partir de 1 de janeiro de 2011 abrangidos pelo Regime Geral de Segurança Social ficam abrangidos pela taxa contributiva aplicável à generalidade dos trabalhadores em funções públicas.

Taxas contributivas aplicáveis aos eleitos locais

- A taxa contributiva global aplicável aos eleitos locais em regime de permanência e em regime de meio tempo é de 34,75% (23,75% a cargo da entidade empregadora e 11% a cargo do trabalhador.

B3 – Quem está abrangido pelo Regime de Proteção Social Convergente?

Que Trabalhadores se enquadram

Que Trabalhadores estão excluídos

Beneficiários e Contribuintes

Taxas contributivas aplicáveis

Que Trabalhadores se enquadram

O regime de proteção social convergente mantém a organização e o financiamento do anterior regime de proteção social da função pública. Concretiza a proteção social através da atribuição de prestações em dinheiro que substituem o rendimento de trabalho perdido, assumindo assim

a natureza de prestações sociais. Sobre estas prestações não recaem descontos e são calculadas com base no valor ilíquido das respetivas remunerações.

São integrados todos os trabalhadores que foram admitidos como funcionários e agentes do estado que se encontrem inscritos na Caixa Geral de Aposentações até 31 de dezembro de 2005.

Que Trabalhadores estão excluídos

Estão excluídos da aplicação deste regime os trabalhadores das seguintes entidades:

- as Entidades Públicas Empresariais;
- os Gabinetes de Apoio da Presidência da República e dos Membros do Governo.

Beneficiários e Contribuintes

Os beneficiários abrangidos por este regime são os trabalhadores que se encontram inscritos na CGA para as situações de invalidez, velhice e morte.

Os contribuintes são as entidades empregadoras que, a partir de 1 de janeiro de 2006, passaram a pagar contribuições para Caixa Geral de Aposentações.

Taxas contributivas aplicáveis

As taxas contributivas a aplicar às diferentes relações jurídicas em que se enquadram os trabalhadores que exercem funções públicas são as seguintes:

- a) Os **trabalhadores integrados no regime convergente**, ou seja, os trabalhadores que constituíram relação jurídica de emprego público até 31 de dezembro de 2005, continuam abrangidos pelo regime de proteção social da função pública e não efetuam descontos para a Segurança Social, **salvo as seguintes situações:**
 1. Docentes contratados dos estabelecimentos de educação de ensino público com direito a proteção no desemprego, a que se aplica a taxa de 4,9%, e que não se encontravam inscritos na CGA em 31 de agosto de 2009.
 2. Militares em regime de voluntariado e contrato a que se aplica a taxa de 3%, para proteção no desemprego.

Taxas contributivas aplicáveis aos pensionistas

As taxas contributivas aplicáveis aos pensionistas de invalidez ou velhice em exercício de funções públicas são as seguintes:

- A taxa contributiva relativa aos pensionistas de invalidez é de 29,6 %, sendo, respetivamente, de 20,4 % e 9,2 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores;
- A taxa contributiva relativa aos pensionistas de velhice é de 25,3 %, sendo, respetivamente, de 17,5 % e 7,8 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

C – Como comunicar o vínculo dos trabalhadores na Segurança Social?

Comunicação de vínculo de novos trabalhadores/estagiários/início de atividade

Quando se faz a comunicação de vínculo

Onde se pode fazer a comunicação de vínculo

Como comunicar o vínculo de trabalhadores/estagiários na Segurança Social Direta

Comunicação de vínculo de novos trabalhadores/estagiários/início de atividade

Quando o trabalhador/ estagiário começa a trabalhar pela primeira vez numa dada empresa, a Entidade Empregadora ou o seu Representante, com poderes para esta ação, é obrigada a comunicar tal facto à instituição de Segurança Social da área de local de trabalho do trabalhador/estagiário.

Quando se faz a comunicação de vínculo

A Entidade Empregadora ou o seu Representante, com poderes para esta ação, tem de comunicar a contratação (vínculo) do novo trabalhador/estagiário nos 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho ou, excecionalmente, nas vinte e quatro horas seguintes ao início da atividade, apenas nos casos de contratos de muito curta duração ou caso se trate de prestação de trabalho por turnos.

Onde se pode fazer a comunicação de vínculo

A Entidade Empregadora ou o seu Representante, com poderes para esta ação, têm de comunicar o vínculo do novo trabalhador/estagiário na Segurança Social Direta, em www.seg-social.pt, se já tiverem uma Palavra-Chave.

Caso nunca tenha obtido a palavra-chave deverá registar-se, para assim obter a palavra-chave que lhe dará acesso a todos os serviços disponíveis na Segurança Social Direta.

Nota: Para saber como pedir a palavra-chave de acesso à Segurança Social Direta, consulte o [Guia Prático Segurança Social Direta](#), disponível em www.seg-social.pt, no menu “Acessos Rápidos”, selecionar “Guia Práticos” e no campo “Pesquisar por palavra-chave” inserir número formulário ou nome do Guia Prático.

Caso já se encontre registado na Segurança Social Direta, mas tenha perdido a sua palavra-chave, deverá selecionar a opção “Pedir a palavra-chave” e preencher os campos com a informação necessária para o efeito.

Como comunicar o vínculo de trabalhadores/estagiários na Segurança Social Direta

- Aceda a **Emprego > Vínculos de trabalhadores > Comunicar vínculo do trabalhador**;
- Caso represente alguém para esta ação, **Selecionar a entidade/cidadão a representar**;
- Insira o **NISS ou NIF** do trabalhador e a **Data de nascimento**, ambos são campos obrigatórios;
- Clique em **Seguinte: Contrato de trabalho**;
- No separador **Comunicar vínculo do trabalhador**, caracterize o **Contrato de trabalho**. Neste separador os campos de preenchimento obrigatório são: **Tipo de contrato**; **Prestação de trabalho**; **Início**; **Fim** (se aplicável); **Profissão** (comece por escrever a profissão e o sistema devolve a lista de profissões); **Remuneração Base** e **Motivo contrato** (caso se trate de um contrato a termo);
- Clique em **Seguinte: Prestação de trabalho**;
- No separador **Prestação de trabalho** defina o **Local de trabalho** e o **Enquadramento da prestação de trabalho**. O sistema calcula a **Taxa prevista (%)**;
- Para continuar, clique em **Seguinte: Resumo**;
- No separador **Resumo**, são apresentados os dados relativos à **Identificação do trabalhador**, **Contrato de trabalho** e **Prestação de trabalho**;
- Para finalizar o registo, clique em **Comunicar vínculo do trabalhador**;
- No separador **Comunicar vínculo do trabalhador** obtém a mensagem **O vínculo do trabalhador foi comunicado com sucesso** e são sinalizados os próximos passos que deve efetuar;

Após o processamento do sistema, o vínculo fica comunicado. Quando o vínculo for registado, recebe em **Mensagens** uma comunicação em que consta a identificação do trabalhador (NISS e nome), a identificação da entidade empregadora, a data de efeito do vínculo e a taxa contributiva aplicável à remuneração.

D1 – Legislação Aplicável

[Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#) - Orçamento do estado para 2023

O artigo 269.º procede à alteração da alínea a) do n.º 2 do artigo 29.º do Código dos Regimes contributivos do sistema Previdencial de Segurança Social.

[Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#) - Orçamento do Estado para 2018

O artigo 296.º altera os artigos 90.º e 91.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

[Lei n.º 20/2012, de 14 de maio](#)

Primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira – pág. 2486 a 2488

[Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro](#)

Procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

[Despacho n.º 5130/2011. D.R. n.º 59, Série II de 2011-03-24, MTSS-GSESS](#)

Aprovação dos suportes de informação previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

[Portaria n.º 66/2010, de 4 de fevereiro](#)

Normas complementares de definição dos procedimentos e delimitação dos elementos e meios de prova, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

[Lei n.º110/2009, de 16 de setembro](#)

Código dos Regimes contributivos do Sistema Previdencial de Segurança social com as alterações introduzidas pelo Orçamento Geral do Estado para 2011.

Nota informativa n.º1/2010 - do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Educação.

[Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro](#) - Regime de proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas.

[Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#) – Regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores em funções públicas.

[Decreto-Lei n.º 117/2006, de 20 de junho](#) – Regras especiais aplicáveis às situações de transição do regime da administração pública para o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

[Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro](#) – Estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção da função pública com o regime da segurança social.

[Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro](#) – Alterado pelos **Decreto-Lei n.º 118/2004**, de 21 de maio, e **Decreto-Lei n.º 320/2007**, de 27 de setembro.

[Decreto-lei n.º 67/2000, de 26 de abril](#) – Institui a proteção no Desemprego dos docentes contratados dos estabelecimentos de educação de ensino público.

D2 – Glossário

Taxa contributiva – A percentagem que é paga, pelas entidades empregadoras, à Segurança Social sobre as remunerações pagas aos trabalhadores contratados.